



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



08-04-15

SEB

=====

24 TC-001710/026/12

**Município:** Herculândia.

**Prefeito:** José Carlos Rodrigues Adorno.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Carlos Rodrigues Adorno – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 27-08-14.

**Acompanha:** TC-001710/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **JOSÉ CARLOS RODRIGUES ADORNO, EX-PREFEITO DE HERCULÂNDIA**, contra acórdão da C. Segunda Câmara<sup>1</sup>, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

**a)** Ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, ferindo ao disposto no artigo 1º, §1º da LRF;

**b)** Descumprimento do artigo 42 da LRF (Restrições ao Último Ano de Mandato);

**c)** Não pagamento dos precatórios no exercício;

**d)** As Demais Falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Oferta de Vagas nas Escolas para faixa etária de 0 a 3 anos”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Encargos”, “Despesas sem Licitação”, “Despesas Irregulares com Multas e Juros de Mora”, “Despesa Irregular com Contratação de Empresa para Execução de Função Administrativa”, “Despesas com Programa de Moradias para Pessoas Carentes”, “Despesas com Consultoria em Redução de Gastos com Telefonia”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Convite com Objeto Impróprio”, “Convites para Aquisição

---

<sup>1</sup> Em sessão de 10-06-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de Produto Químico para Uso no Tratamento de Água”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Pagamento Irregular de Horas Extras”, “Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade”, “Acúmulo Ilegal de Cargo Público Remunerado”, “Férias e Terço Constitucional Pagos fora do Prazo Legal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

**1.2 O Recorrente** (fls. 191/202 e fls. 203/255) alegou, inicialmente, que há circunstâncias e situações que colocam o Administrador Público frente ao interesse público imediato e frente a certas obrigações que só a ele cabe responder ao cidadão e ao contribuinte dos cofres públicos, com ações a estes voltadas, concernentes, dentre outras, na manutenção das vias públicas transitáveis, conservação de estradas, postos de saúde, iluminação pública, fornecimento de água e afastamento de esgoto, conjunto habitacional popular etc. e prestação de serviços públicos essenciais atinentes às áreas da saúde, da educação, da assistência social, etc.

Há outrossim, outras situações que circundam as necessidades prementes dos munícipes, não sendo permitido ao Administrador Público deixar de atender ou de postergar certas situações, dadas as características inadiáveis das necessidades humanas, sob pena de impor maiores sofrimentos à população, ou até perdas de vida humana. Nesse sentido citou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> AREsp 526.507/PE, através de sua 2ª Câmara, em que foi relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão esta datada de 12-08-2014, em cuja ementa se encontra assentado que:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO IMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

(...)

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. (REsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, primeira Sessão, DJe 06-09-2011)”.  
Voto do E. Ministro HUMBERTO MARTINS:

“2. Embora não tenha havido previamente, a alteração do plano de trabalho pactuado, quanto as características do veículo, esta – falha formal não importa em caracterização de improbidade, já que o réu agiu de acordo com o interesse público, com boa fé e adquiriu viatura que serve para o atendimento emergencial, como uma ambulância propriamente dita, e o atendimento clínico, contando com um consultório médico e um odontológico.

3. Não há qualquer prova de dano ao erário público, não se apontando, concretamente, qualquer vício na condução do procedimento que resultou em tal aquisição, não se devendo olvidar os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Em relação à “Gestão Orçamentária e Financeira” (fls. 194/295), o último ano de mandato foi influenciado, por uma receita prevista que não se realizou, trazendo com isso uma insuficiência financeira de arrecadação, da ordem de R\$ 780.619,10, equivalente a 4,79%, e, em contrapartida, as necessidades dos cidadãos e a majoração dos custos andaram em sentido inverso, o que também contribuiu, de forma significativa, para o desequilíbrio entre a receita obtida (arrecadação) e o volume de despesas que se teve de suportar.

Como se vê na inclusa cópia da Lei Municipal nº 2.831, de 27-12-2011, com vigência a partir de 01-01-2012, havia autorização específica para a transferência de recursos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação constante do orçamento de 2012, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

No que se refere aos “Precatórios” (fls. 195/196), embora a Constituição federal não traga disposição constitucional extravagante sobre o assunto, discorreu acerca do processo judicial noticiando que o Juiz de Origem, ou o Magistrado que presidiu originalmente o processo, após esgotados todos os recursos e homologada a conta de liquidação, a encaminha, juntamente com as respectivas peças processuais, para o Tribunal de Justiça e não ao Poder Executivo ou à Prefeitura, que é responsável pelo seu pagamento e quem prepara a inclusão da despesa no orçamento municipal. Todavia, a esta altura, não é possível saber ou não se tem conhecimento se este precatório haverá de ser cumprido no exercício seguinte, isto se a comunicação do Tribunal de Justiça chegar até o dia 1º de julho, ou, ao contrário, em exercício em exercício posterior.

Anotou que o artigo 100, *caput*, da Constituição federal diz que os pagamentos das Fazendas Públicas devem observar exclusivamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e seu § 5º diz que para que se pague no ano seguinte, deve o precatório judicial ser apresentado até 1º de julho, não sendo referido, em nenhum momento desses dispositivos constitucionais federais, que esta apresentação deva ocorrer ante o respectivo Tribunal de Justiça, ou em causas federais, no Tribunal da Região Federal a que pertence o Município, ou ainda, nas causas trabalhistas, que se deva apresentar no Tribunal Regional do Trabalho, para ser cumprido.

---

*benefícios que representou, para a população em geral, a aquisição de um veículo maior e melhor, destinado ao segmento de saúde. Não se empregou a verba para a compra de um trator de um ônibus escolar ou de um veículo de representação”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Exemplificou que caso chegasse à Prefeitura, antes de 1º de julho, 03 (três) precatórios da Justiça Federal e 04 (quatro) da Justiça Trabalhista, certamente a ordem cronológica de apresentação seria observada em relação a estes precatórios. E, se após 1º de julho, o Tribunal de Justiça enviasse 10 (dez) precatórios, certamente, mesmo que estes tivessem entrado no Tribunal no que se denomina “período requisitorial (02-07 até 01-07 do ano subsequente)”, estariam eles, por ter chegado na Prefeitura após 1º de julho, fora do período constitucional estabelecido para serem pagos no exercício seguinte, bem como, na melhor das hipóteses, se fossem pagos no mesmo exercício, como os que chegaram antes de 1º de julho do ano anterior, como citados anteriormente, seriam guardadas as ordens cronológicas a partir de 8º lugar da chegada (de apresentação) na Fazenda Pública Municipal e não no Tribunal de Justiça, sob pena de se ferir o disposto no artigo 100, “*caput*” c.c o seu §5º da Constituição federal.

Anotou que não se há olvidar que o Município de Herculândia está enquadrado no regime ordinário de pagamento dos precatórios.

No que concerne ao “Artigo 42 da LRF” (fls. 197/201), aduziu que as disposições do artigo 42 não se aplicam às despesas assumidas anteriormente aos últimos 08 (oito) meses, por força de lei (como por exemplo: vencimentos dos servidores, contribuições a Previdência Social, recolhimento do FGTS, PIS/PASEP, RAT/SAT, etc.), contrato, convênios (terceiro setor e referentes às subvenções e auxílios), ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Ressaltou que contrair obrigações de despesas não é o mesmo que empenhar despesas, notadamente como as mencionadas anteriormente, dentre tantas outras que o Município tem se suportar durante o exercício, independentemente de ser período eleitoral ou não.

Assim, a análise de que se foram ou não cometidas irregularidades em relação ao disposto no artigo 42 deve ser efetivada caso a caso, considerando a situação financeira do Município em 30 de abril, as obrigações quem foram contraídas nos últimos oito meses, verificando pormenorizadamente se foram essenciais ou não, de quanto foi o gasto e quanto foi arrecadado nesse período, mesmo porque não há uma regra geral e o que importa não é se o empenho será ou não cancelado, se a despesa será ou não inscrita, mas se foi assumida respeitando ou não as regras do artigo 42 da LRF sem se perder de vista que esta disposição ainda suscita muitas dúvidas e polêmica, face a sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



interpretação.

Nessa altura, considerou oportuna a reflexão de que, “in casu”, em estrita observância ao artigo 42 em discussão, sua aplicabilidade e extensão, seria salutar que se detalhasse, o que não ocorreu, caracterizando cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, LV, CF):

**a)** quais as despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012 e as decorrentes de obrigação por força de lei (por exemplo: vencimentos dos servidores, contribuições com a Previdência Social, recolhimentos do FGTS, PIS/PASEP, RAT/SAT, etc.) contrato, convênio (terceiro setor, referente a subvenções e auxílios), ajuste ou qualquer outra forma de contratação, que não se inserem na previsão do artigo 42 da LRF;

**b)** quais as obrigações de despesas contraídas no período eleitoral vedado, que incidem ou caracterizam incidência do artigo 42 da LRF.

Finalmente, solicitou à emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, relativas ao exercício de 2012.

**1.3** Instada (fl. 257), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fls. 258/261) concluiu pelo **não provimento** do recurso e ressaltou que as razões apresentadas em nada alteram a situação processual, ao contrário, repetem de melhor forma os argumentos da fase de defesa prévia, devidamente considerados pelo E. Relator por ocasião da formação de juízo a respeito das contas.

Conforme apontado pela Fiscalização, entendeu que o Município encontra-se em situação sofrível na medida em que não possui recursos financeiros suficientes para enfrentamento dos compromissos assumidos.

Observou que, embora dentro do patamar tolerado por este Tribunal, o déficit orçamentário de 2012 trouxe efeitos nocivos às finanças do Município, pois elevou em 29,28% o saldo financeiro já negativo que passou para R\$ 1.346.810,86, denotando insuficiência de caixa para pagamento das obrigações de curto prazo, sendo retratada situação de iliquidez em 31-12-2012, da ordem de R\$1.286.279,32, decorrente da assunção de obrigações maiores que os recursos efetivamente disponíveis.

No que se refere aos “Precatórios”, as alegações não merecem acolhimento, já que tais títulos eram exigíveis dentro do período em análise cujo pagamento não se efetivou, restando, pois, descumprida a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Emenda Constitucional nº 62/2009 e artigo 100 da Constituição federal.

Ressaltou que a alegação do Administrador Municipal de que o Mapa de Precatórios deixou de constar do orçamento para o exercício seguinte 2012, porque recebido após 01-07-2011, não prospera, em razão de julgados deste Tribunal (TC-002689/026/05<sup>3</sup>) que afastam os argumentos expostos pelo interessado.

A **Unidade Jurídica e Chefia do Órgão** (fls. 262/266 e 267) acompanharam a manifestação de Unidade de Cálculos e concluíram pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

**1.4 O Ministério Público de Contas** (fls. 268/273) acompanhou a Assessoria Jurídica e posicionou-se pelo **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reexame, observando que em relação aos **precatórios** o argumento do Recorrente não merece prosperar, em conformidade com a interpretação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 115/10, “**artigo 7º** - Para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição federal, considerando-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária”) e pacífico entendimento desta Corte quanto ao período de requisição do precatório como limite, ou seja, para quitação regular até final do exercício de 2012.

Quanto à falta de disponibilidade de caixa em 31-12-2012, restou inalterada a insuficiência de provisão para suportar a liquidação do saldo dos restos a pagar até o final do mandato do ex-Gestor, o que configura afronta à vedação do artigo 42 da LRF, devendo o Prefeito ser

---

<sup>3</sup> **TC-002689/026/05** – Prefeitura Municipal de Itariri – Exercício de 2005 – Colenda Segunda Câmara, em 26-06-2007 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

*“Despesas com Precatórios – descumprimento do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição federal;*

*Defesa: a Municipalidade vem realizando esforços para solução do problema por meio de negociação com credores visando revisão ou redução dos valores, tendo sido quitados todos os precatórios objeto de parcelamento, exceto os com pendência judicial.*

*(...)*

*Sobre os precatórios, verifico que os valores devidos no exercício, conforme mapa requisitorial, e os 10% devidos sobre o saldo dos exercícios anteriores totalizam R\$34.749,53. Porém, foram empenhados e liquidados o total de R\$45.404,29, afastando, portanto, a apontada infringência às disposições contidas no artigo 100, § 1º, da Carta Magna.*

*As demais incorreções anotadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, em virtude de suas características formais, das justificativas apresentadas pelo responsável e das manifestações dos órgãos técnicos, impondo-se, contudo, recomendações para que a origem adote providências visando corrigi-las e evitar que voltem a ocorrer”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



enquadrado no artigo 359.C do Código Penal.

Ressaltou também a **situação de desequilíbrio fiscal** das contas do município, face aos reiterados resultados deficitários desde o exercício de 2010.

Por fim, destacou que dentre os elementos que motivaram a rejeição das contas, é mister a inclusão da ausência de recolhimento de encargos do INSS no valor de R\$ 265.000,00, decorrente de ato unilateral da Prefeitura, sem homologação da Receita Federal ou trânsito em julgado de ação judicial como permissivo para que tal valor fosse compensado no recolhimento das competências de novembro e dezembro de 201

É o relatório.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O parecer foi publicado no DOE de 27-08-2014 (fl.190), de sorte que o recurso interposto em 23-09-2014 (fls. 191/202) é tempestivo.

**2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Reanalizando os autos, é possível verificar que as contas efetivamente não merecem ser aprovadas. Explico, a seguir, as razões da minha convicção:

✓ o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 780.619,10 (4,79% da receita prevista, de R\$ 16.300.000,00 – fl. 19);

✓ o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 292.262,89, 1,88% da receita arrecadada (R\$ 15.519.380,90), reiterando a situação apresentada nos exercícios de 2010 (3,92%) e 2011 (2,81%);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



✓ o resultado financeiro (fl. 20) em 31-12-2012 foi deficitário em R\$ 1.346.810,86, reiterando à situação apresentada no exercício anterior de R\$ 1.041.794,17, indicando aumento de 29%;

No que se refere ao resultado financeiro a jurisprudência desta E. Corte orienta a realização do seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representa os exatos 30<sup>4</sup> dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada por esta Corte, e ainda a solvência deste endividamento exigirá grande esforço fiscal do Município. Desta forma, persiste a falha apontada.

Esse entendimento não discrepa das proferidas nos autos dos TC’s-001162/026/11 e 001839/026/12<sup>5</sup>, de minha relatoria.

✓ o estoque de restos a pagar cresceu 5,10% em relação a 2011, subindo de R\$ 1.542.520,26 para R\$ 1.621.058,15 (fl. 23);

✓ o endividamento total da Municipalidade, da ordem de R\$ 1.972.793,66, representa 12,71% de toda a receita arrecadada no exercício de R\$ 15.519.380,90;

✓ o Executivo apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar em R\$ 1.203.995,99 [restos a pagar R\$ 1.621.058,15 (-) disponibilidade financeira R\$ 417.062,16 – fl. 31 do Anexo].

<sup>4</sup> RCL, R\$ 16.290.926,87 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 45.252,57 (1 dia)  
R\$ 1.346.810,86 (déficit financeiro) : R\$ 45.252,57 (1 dia) = **30 dias**.

<sup>5</sup> **TC-001162/026/11** – Prefeitura Municipal de Martinópolis – Sessão Plenária de 05-11-2014.  
“Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro de R\$7.787.364,96 representa 64 (sessenta e quatro) dias de arrecadação, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte. Consultando a decisão das contas da Prefeitura de Martinópolis, relativas ao exercício de 2012 (cf. nota de rodapé nº 1), é possível verificar a existência de déficit financeiro da ordem de R\$5.698.625,31”.

**TC-001839/026/12** – Prefeitura Municipal de Votorantim – Sessão da Segunda Câmara de 25-11-2014.

“Depreende-se, ainda, que em relação ao déficit financeiro a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a realização do seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representa 47 dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada por esta Corte, e ainda como muito bem observado por SDG a solvência deste endividamento esta a exigir grande esforço fiscal do Município”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



O Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 21,49% (R\$ 4.091.465,93<sup>6</sup>), enquanto a Lei municipal nº 2.835 de 10-11-2011 (LOA), em seu artigo 4º, previu 20%<sup>7</sup> (fls.17/19 do Anexo).

Todavia, para se verificar a adequação dos créditos abertos, é necessário subtrair do total mencionado (R\$ 4.091.465,93) a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>8</sup>) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 16.300.000,00), equivalente a R\$ 963.460,40. Assim, considerando que não ocorreram superávit financeiro do ano anterior e nem excesso de arrecadação no exercício examinado, o total alcançado foi da ordem de R\$ R\$ 3.128.005,53, que representa 19,19% da despesa inicial, cujo percentual se situa acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Portanto, o excesso de abertura de créditos adicionais traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, cuja consequência, invariavelmente, reverte-se em déficit orçamentário.

Ademais, apesar do déficit de arrecadação, a Municipalidade realizou empenhamento de despesas acima do permitido, encerrando o exercício com déficit orçamentário de 1,88%.

<sup>6</sup> Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fl. 44 do Anexo.

| CRÉDITOS SUPLEMENTARES  |                            | CRÉDITOS ESPECIAIS      | TOTAL            |
|-------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------|
| Por Anulação de Dotação | Por Excesso de Arrecadação | Por Anulação de Dotação |                  |
| R\$ 1.355.965,93        | R\$ 2.555.500,00           | R\$ 180.000,00          | R\$ 4.091.465,93 |

<sup>7</sup> **“Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:**  
**I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;**  
**II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;**  
**III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;**  
**IV – firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do Município;**  
**V – abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado como reserva de contingência; e**  
**VI – alterar, do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores), os programas do PPA e LDO vigentes em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas.**  
**§1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 12% (doze por cento) do orçamento das despesas”.**

<sup>8</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Já o déficit financeiro cresceu **29%** se comparado ao exercício anterior, aumentando o endividamento de curto prazo, o que, ao final do exercício, resultou em indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar do Município.

Nesse sentido, é possível concluir que a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária resultou no descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>9</sup>, não obstante este Tribunal ter emitido 05 (cinco) alertas<sup>10</sup> ao Poder Executivo, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF<sup>11</sup>, acerca da situação financeira desfavorável que se avizinhava. No entanto, nenhuma providência eficaz foi adotada pela Administração, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indicam os artigos 8º e 9º<sup>12</sup> da mesma Lei Fiscal.

---

<sup>9</sup> “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

<sup>10</sup> Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1666879, 1617023, 1610714, 1558487 e 1502402).

<sup>11</sup> “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;”.

<sup>12</sup> “Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) - (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

“Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.2** No que se refere ao “Artigo 42 da LRF”, relembro que constou do voto condutor a seguinte situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

| Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2012 |                           |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012</b>                | <b>R\$ 814.900,77</b>     |
| (+) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04               | R\$ 775.363,87            |
| (-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04                      | R\$ 1.106.217,46          |
| <b>Liquidez em 30-04-2012</b>                                 | <b>R\$ 484.047,18</b>     |
|                                                               |                           |
| <b>Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012 (1)</b>            | <b>R\$ 162.752,17</b>     |
| (-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012   | R\$ 1.449.031,49          |
| <b>Iliquidez em 31-12-2012</b>                                | <b>(R\$ 1.286.279,32)</b> |

**Legenda: (1)** Disponibilidades (-) depósitos e consignações conforme orientações previstas no Manual editado por este E. Tribunal “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos – Fevereiro/2012 – página 33”.

Destarte, não é razoável o argumento do Recorrente de que seria salutar que se detalhasse, as despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012 e as decorrentes de obrigação por força de lei ou realizadas no período eleitoral, que não estariam inseridas na previsão do artigo 42 da LRF,

Inicialmente ressalto o entendimento dos insígnies autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi *in* Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, página 42:

*“(...) na análise de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal, há que verificar se os empenhos liquidados a pagar e os restos a pagar, o saldo líquido dessas duas pendências, em 30 de abril do último ano de mandato, constitui valor superior, ou inferior, à posição líquida encontrada no último dia do exercício (restos a pagar menos haveres financeiros em 31-12). Nessa comparação de débitos, o crescimento líquido indica afronta ao artigo 42 e, daí, remessa à tipificação penal”.*

Além disso, observo que conforme disposto no Manual editado por este E. Tribunal “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” de fevereiro de 2012, páginas 33 e 34, **o artigo 42 da LRF** deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*“(...)no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.*

*(...)*

*Da disponibilidade de caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do Regime Próprio de Previdência e os relativos a débitos extra-orçamentários (depósitos de terceiros, consignações, débitos de tesouraria, entre outros);*

*O cancelamento de empenhos aptos a pagamentos (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, talvez, parecer desfavorável desta Casa.*

*(...)*

*Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro (por exemplo: folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais), precisam, óbvio de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta ao fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em épocas pretéritas, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública. ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)).*

*(...)*

*Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa”.*

Assim, corretos estão os cálculos realizados pela Equipe de Fiscalização, cuja orientação não discrepa das decisões proferidas por este E. Tribunal, em especial as dos TC's 002041/026/08, 001960/026/08 e 001843/026/08<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> TC-002041/026/08 – Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá – exercício de 2008 sessão Plenária de 08-12-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.3 (...)”

Observe que, tentando eliminar a insuficiência de caixa em 31-12-2008, esta Corte emitiu alertas ao Município sobre a situação de iliquidez financeira, conforme documentos encartados no processo acessório (...), reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



empenho e programação financeira nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Mas nenhuma providência eficaz foi adotada.

A LRF impõe ao Prefeito o dever de, no último ano de gestão, pagar despesas empenhadas entre 1º de maio e 31 de dezembro, ou, no mínimo, de reservar recursos financeiros para que o seu sucessor pague. Quer, com isso, evitar a chamada “herança maldita”, o irresponsável endividamento do Município. O artigo 42 da Lei é claro em prescrever que a Prefeitura não pode assumir despesas sem que tenha disponibilidade financeira que possa cobri-la. O descumprimento a essa norma é irregularidade grave, tanto que alçado à categoria de crime pelo artigo 359-C do Código Penal). Por isso, o TCESP reprovava balanços que, nos tais 8 (oito) últimos meses, demonstrem crescimento da despesa a pagar (débitos menos disponibilidades monetárias) sem suficiente cobertura financeira.

Acolho, mais, a conclusão da digna SDG a respeito do expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais, entre outros) solicitadas pelo Recorrente: Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, frequentes, que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser bem captadas no processo de planejamento orçamentário.

Do contrário, restaria afrontada premissa elementar de responsabilidade fiscal: o lastro monetário para toda e qualquer despesa governamental, sem o qual ocorreria o indesejado déficit de execução orçamentário e, dele decorrente, o engrandecimento da dívida pública”.(g.n)

TC-001960/026/08 – Prefeitura Municipal da Estancia Climática de Cunha – exercício de 2008 – sessão Plenária de 08-06-2011 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

“Sobre a infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, a alegação de que se trata de despesas continuadas não pode prevalecer, pois, consoante ressaltou SDG, “os gastos habituais, corriqueiros e frequentes devem contar com amparo monetário, visto que, há muito, reproduzem-se na vida financeira do Município”. Aliás, este tema foi amplamente comentado e divulgado ao público jurisdicionado, nos termos estabelecidos no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal”. (g.n)

TC- 001843/026/08 - Prefeitura Municipal de Panorama – exercício de 2008 – sessão Plenária de 25-08-2010 – Reexame não provido – E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“3.2 (...)

O descumprimento do artigo 42 da LRF é evidente, pois nos últimos oito meses da gestão o Prefeito fez crescer em 7,81% a iliquidez financeira do Município (-R\$3.044.957,88 em 30-04 para - R\$3.282.856,28 em 31-12-2008). As despesas da Administração, rotineiras ou não, devem, todas, se submeter aos recursos orçamentários e financeiros existentes. Não há como excluí-las do cálculo, eis que elas também terão que ser pagas. Não se coaduna com os princípios da responsabilidade fiscal permitir que, ao argumento de que as despesas são rotineiras, a Administração possa gastar livremente com despesas rotineiras, transferindo para o orçamento e para a gestão seguintes o ônus de arcar com os pagamentos correspondentes. Despesas rotineiras, exatamente porque continuamente realizadas, são pagas com recursos da programação orçamentária em curso. O aumento da indisponibilidade financeira nos últimos oito meses do mandato indica, necessariamente, a realização de despesas sem sintonia orçamentária, cujo pagamento é transferido, ao final do mandato, para a gestão futura, prejudicando as contas correspondentes. No caso concreto, essa situação é agravada pela circunstância de que, durante o exercício, esta Corte expediu, no processo de acompanhamento da gestão fiscal em anexo (TC-001843/126/08), diversos alertas, nos meses de abril (fl. 13), maio (fl. 15), junho (fl. 19), julho (fl. 22), agosto (27), setembro (fl.48) e outubro (fl. 54), a respeito da necessidade de adoção de medidas corretivas especialmente a limitação de empenho e programação financeira em atendimento ao artigo 9º da LRF. Ainda assim, nenhuma providência adotou o Prefeito para contingenciar suas despesas e ajustá-las à realidade do Município”. (g.n)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Importante também destacar, consoante constou do voto originário, que 07 (sete) alertas foram emitidos pela Fiscalização<sup>14</sup> sobre o possível descumprimento do artigo 42 da LRF, no entanto não foram adotadas as providências necessárias para se ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades.

Tal falha, ainda que fosse isolada, bastaria para comprometer as contas. A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de sancioná-la como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis.

Corroborando esse entendimento, extraio da jurisprudência da Casa as decisões proferidas nos autos dos TC's-001678/026/12, 001526/026/12, 001821/026/12, 001756/026/12, 001870/026/12, 001612/026/12 e 001787/026/12<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Alertas: Fonte Sistema AUDESP (1566295, 1610714, 1613912, 1617023, 1640419, 1666879 e 1696062).

<sup>15</sup> TC-001678/026/12 – Prefeitura Municipal de Cananéia – contas do exercício de 2012 – sessão da Segunda Câmara de 07-10-2014 - Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

*“VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos déficits negativos: orçamentário, financeiro, econômico e decréscimo patrimonial; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (artigo 42, da LRF) ...”.*(g.n)

TC-001526/026/12 – Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste – contas do exercício de 2012 – sessão Segunda Câmara de 15-04-2014 - Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

*“As contas do Executivo Municipal de Guarani D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.*

*Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, destacando-se das mais graves aquelas relacionadas aos Déficit Orçamentário e Financeiro, ainda que a Administração tenha sido alertada por quatro vezes, e se não bastasse, agravado, pela Renúncia de Receita, sem a elaboração do impacto orçamentário causado pelo procedimento adotado; Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento (artigo 42, da LRF) e acima do limite fixado (artigo 20, III, da LRF), neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de três vezes”. (g.n)*

TC-001821/026/12 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – contas do exercício de 2012 – sessão da Primeira Câmara de 13-05-2014 – Desfavorável – E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

*“Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral". (g.n)*

TC-001756/026/12 – Prefeitura Municipal de Narandiba – contas do exercício de 2012 – sessão da Primeira Câmara de 26-08-2014 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

*"Efetivamente, houve descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, iliquidez no final do exercício de R\$ 173.120,67, enquanto em 31-04-2012 havia liquidez de R\$ 1.291.411,82.*

*Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF". (g.n)*

TC-001870/026/12 – Prefeitura Municipal de Cajuru – contas do exercício de 2012 – sessão da Primeira Câmara de 28-10-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*"b) Descumprimento do Artigo 42 da LRF. A Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Digo isso porque, considerando a metodologia adotada pela Corte, ficou caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF, na medida em que a disponibilidade financeira verificada de 30/04, da ordem de R\$3.118.203,40, passou para indisponibilidade em 31 de dezembro (R\$ 3.076.150,31). Sobre o tema, de fato, na metodologia utilizada por esta E. Corte para avaliação do cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal não devem ser considerados os restos a pagar não processados – uma vez que não estão a comprimir imediatamente o caixa da Entidade. No entanto, o montante de R\$ 3.183.187,54 descreve "empenhos liquidados em 2012", os quais foram cancelados, conforme declaração firmada pela Autoridade e peças contábeis que lhe acompanham (fls. 59/97 do Anexo I). Do mesmo modo, sobre o valor de R\$279.778,54 refere-se a restos a pagar cancelados, sem indicação de que sejam pertinentes a despesas não processadas, nos termos de declaração também assinada pela Autoridade local, acompanhada das respectivas peças contábeis (fls. 1244/1249 do Anexo VII)". (g.n)*

TC-001612/026/12 – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas do exercício de 2012 – sessão Primeira da Câmara de 29-07-2014 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

*"Refiro-me ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 2 quadrimestres do período, as quais não contaram com recursos suficientes ao seu pagamento. Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E. Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 162.358,61 em 31-12-2012, ante uma iliquidez de R\$ 28.582,52 em 30-04-2012." (g.n)*

TC-001787/026/12 – Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 09-09-2014 – Desfavorável – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

*"2.11. Refiro-me, inicialmente, ao desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que isoladamente demanda a emissão de parecer prévio desfavorável. Com efeito, não foram observadas as condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve alteração da situação de liquidez apurada em 30/04, na ordem de R\$68.418,74, para -R\$825.160,96 ao término do exercício. Ressalte-se que, como exposto*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.3** Também persiste a falha pelo descumprimento do artigo 100, *caput* e § 5º, da CF<sup>16</sup>, uma vez que o Recorrente não trouxe argumentos ou documentos capazes de desconstruir o apontamento de que o Município, por ter sido enquadrado no Regime Ordinário, deveria ter depositado em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado, no exercício examinado, o montante de R\$ 353.901,00.

Esta E. Corte, no intuito de orientar os jurisdicionados, editou o Manual intitulado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (fevereiro de 2012, fl. 28) com a seguinte recomendação:

*“E não há de alegar que aquele mapa do Tribunal de Justiça compareceu só depois de 1º de julho, ou seja, após o prazo da Constituição (artigo 100, §1º da CF). É assim visto tal peça é apenas lembrete do TJ sobre precatórios que adentraram à Prefeitura ao longo do período requisitorial (2 de julho até 1º de julho do ano subsequente). Por isso, o que vale é o período requisitorial dos débitos judiciais; não a data de recebimento do mapa orçamentário.” (gn)*

Consoante bem observado pelo Ministério Público de Contas, a interpretação do Conselho Nacional de Justiça consoante artigo 7º da Resolução CNJ nº 115/10, é a seguinte:

*“Artigo 7º - Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição federal, considerando-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária”.*

Assim, não obstante o atendimento da ordem cronológica de suas exigibilidades, é pacífico entendimento desta Corte quanto ao

---

*pela SDG, a Fiscalização elaborou corretamente os cálculos, com base nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura, devido a erros nos lançamentos feitos no Sistema AUDESP pela própria Origem”. (g.n)*

<sup>16</sup> “Artigo 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



período de requisição como limite para regular quitação dos precatórios, que neste caso deveria ter ocorrido até final do exercício de 2012.

**3.4** Por fim, remanescem as “Demais Falhas” constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Oferta de Vagas nas Escolas para faixa etária de 0 a 3 anos”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Encargos – Compensação Previdenciária”, “Despesas sem Licitação”, “Despesas Irregulares com Multas e Juros de Mora”, “Despesa Irregular com Contratação de Empresa para Execução de Função Administrativa”, “Despesas com Programa de Moradias para Pessoas Carentes”, “Despesas com Consultoria em Redução de Gastos com Telefonia”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Convite com Objeto Impróprio”, “Convites para Aquisição de Produto Químico para Uso no Tratamento de Água”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Pagamento Irregular de Horas Extras”, “Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade”, “Acúmulo Ilegal de Cargo Público Remunerado”, “Férias e Terço Constitucional Pagos fora do Prazo Legal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que restaram bem caracterizadas no voto condutor e não foram infirmadas pelas razões de recurso, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

**3.5** Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**